Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0iftm8fi **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/08/2015 Projeto de lei nº 440/2015 Protocolo nº 3886/2015 Processo nº 784/2015
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Altera dispositivos da Lei nº 8.085 de 15 de Agosto de 2004 que Institui Política de Prevenção à violência Contra Educadores da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tendo em vista o que dispõe o Art. 47 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º A Lei nº 8.085 de 15 de Janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui norma para promover a segurança e proteção dos profissionais do ensino no Estado De Mato Grosso, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são profissionais do ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso deverão:

I – Estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II – adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino em decorrência de suas funções, sejam vitimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III – estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV – incentivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino; e

V – demonstrar a comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I – campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II – afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III – transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais; e

IV – licença temporária do profissional de ensino que esteja em situação de risco no cumprimento de suas atividades sem perda dos vencimentos.

Art. 4º O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providencias corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o profissional do ensino que importa em dano material ou moral, responderão solidariamente à família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo determinado pela Emenda Constitucional nº 9 de dezembro de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2015

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Ambiente escolar é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade em geral podem e devem debater e propor o que julgarem mais importantes para a sociedade, a boa convivência, e justiça e a fraternidade.

Infelizmente a violência tem crescido de forma desmesurada em diversos setores da sociedade, e a Escola não se tornou imune. Diuturnamente temos ouvido relatos de agressão física particularmente contra os professores. Cremos que se tornou imprescindível construir alternativas eficazes de segurança e proteção aos profissionais de educação e esta é a vertente desse Projeto de Lei.

A violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição e as outras formas de interação em conflito.

Cremos que na Educação esta o remédio para supera-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, tanto mais que é o ambiente da própria escola que contraditoriamente a violência esta medrando.

Diante do alcance social do Projeto em tela é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2015

Sebastião Rezende
Deputado Estadual